



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 85/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/04/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001453/97 AI: 1/9708902**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PAIVA FILHO & CIA LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL.** Omissão de vendas. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na notificação de débitos e/ou documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos por força de lei. Nulidade da decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar que por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, através do processo 2145/96, verificou-se que o estabelecimento, acima nominado, apresentou uma diferença na conta mercadoria, no ano de 1996, no montante de R\$ 15.508,40.

A

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I, 120, I, 126, I e capitulada a sanção contida no art. 767, III, b, todos do Decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 07 dos autos.

A impugnação ao feito fiscal repousa às fls. 31/32.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação (fls. 36/39).

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 44/45, propôs a rejeição da nulidade declarada pela julgadora monocrática, por tratar-se de mora, e não penalidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 46, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page. The signature consists of a large, sweeping loop that descends and then curves back up towards the right, ending in a small, sharp hook.

## VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte apresentou diferença na conta mercadoria, no exercício de 1996, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais - Omissão de vendas.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, fato que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa gizada na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento suso citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto reclamado. Logo, trata-se de mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância *a quo*, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.

É O VOTO



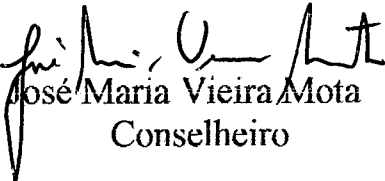
**DECISÃO:**

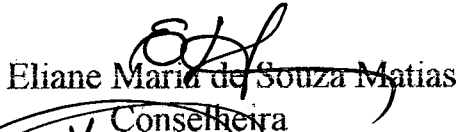
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PAIVA FILHO & CIA LTDA

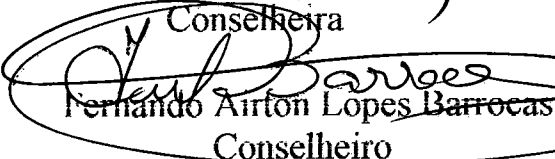
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão prolatada em 1ª Instância que declarou a nulidade do feito, determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente de Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2000.

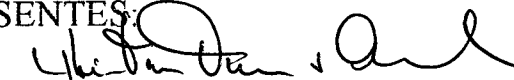
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

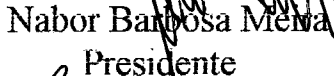
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
Conselheiro

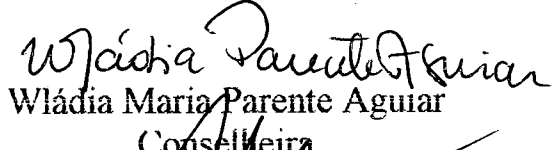
PRESENTES:


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Mena  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário